

PARECER N^º , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 297, de 2009 (PL nº 3.622, de 2004, na origem), de autoria do Deputado Gilmar Machado, que *acrescenta §§ 4º e 5º ao art. 2º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes.*

RELATOR: Senador VALDIR RAUPP

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 297, de 2009, de autoria do Deputado Federal Gilmar Machado, que acrescenta §§ 4º e 5º ao art. 2º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 (Lei do Estágio), que dispõe sobre o estágio de estudantes.

Vazada em três artigos, a proposição trata, em linhas gerais, conforme estabelece o art. 1º, do aproveitamento de estágios, antes não regulamentados na referida Lei do Estágio, que atendam a demandas prioritariamente sociais, comunitárias e voluntárias, com fulcro em ações de educação popular.

O art. 2º do PLC nº 297, de 2009, acrescenta §§ 4º e 5º ao supracitado artigo da Lei nº 11.788, de 2008. O § 4º inserido estabelece que, na regulamentação dos estágios a que se refere o *caput* deste artigo, os sistemas de ensino deverão prever formas de aproveitamento, como de efetivo estágio, dos serviços sociais e comunitários desenvolvidos pelos alunos, por **iniciativa própria** ou da instituição a que estejam vinculados, em especial aqueles voltados para a educação popular.

Já o § 5º trata dos serviços voluntários, a teor da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o serviço voluntário, permitindo a equiparação a estágio, pelas instituições de ensino superior, de serviços prestados voluntariamente, desde que tais estágios sejam prestados em áreas afins àquela da formação acadêmica do estudante.

O art. 3º dispõe que a lei em que se transformar o projeto entrará em vigor na data da sua publicação.

O projeto, após apreciação nesta Comissão, deverá tramitar na Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em caráter terminativo.

Não foram oferecidas emendas à proposta.

II – ANÁLISE

A educação é um empreendimento coletivo que abrange aspectos multivariados. Quando ela se volta para a melhoria das condições de vida de minorias carentes tem função social relevante. As pessoas que se envolvem nesses trabalhos, frequentemente sem qualquer tipo de remuneração ou reconhecimento oficial, não incorporam formalmente tais experiências de vida no formato acadêmico de currículo.

Pela diversidade de experiências por que muitos de nossos estudantes têm passado, em um sem número de áreas do conhecimento com caráter de serviço comum voluntário, de mérito social, é possível postular que tais experiências, frequentemente riquíssimas, do ponto de vista formativo e humano, deveriam ser incorporadas oficialmente aos currículos dos estudantes que abnegadamente se dedicam às causas sociais.

Também temos de reconhecer que experiências colhidas nessa interface – da educação popular – mesmo a título gratuito, certamente dilatam a compreensão educativa da realidade circunacente por parte dos atores envolvidos. Colocar em ação conhecimentos teóricos fornecidos pela escola promove maior integração social e melhora, indubitavelmente, as condições de vida da população.

Mesmo contando com o aval da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados – que a aprovou, após, acertadamente emendá-la, para fazê-la alterar a Lei nº 11.788, de 2008, em

vez da Lei nº 9.394, de 1996 –, julgamos que a proposição merece alguns reparos.

Para que a proposição atenda a todos os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, julgamos que é necessário que se repita, no proposto § 5º do art. 2º da Lei nº 11.788, de 2008, a expressão “de acordo com normas do respectivo sistema de ensino”. Com efeito, não se pode admitir que os estágios sejam determinados por iniciativas particulares, mesmo de reconhecida validade social, mas que só podem ter chancela educacional se integradas ao projeto pedagógico dos cursos, conforme enfatiza a lei. Para tal apresentamos a competente emenda.

Pugnamos, assim, pela retirada da discricionariedade do estudante na determinação do estágio a ser realizado social e comunitariamente, pois ele não detém autonomia legal nem tino para estabelecer seus próprios currículos. Dificilmente teria o estudante, sozinho, condições de avaliar se o eventual estágio teria qualidade formativa de real interesse para si. E devemos ressaltar que, no caso das universidades, há de se considerar a autonomia garantida constitucionalmente a tais instituições.

Do ponto de vista do mérito, a proposição carece, pois, de reforma pontual, para atender à normatização vigente, permitindo que atividades de prática social importantes, antes não reconhecidas como estágio, possam, a partir de então, ser reconhecidas e validadas nos currículos dos estudantes.

Introduzimos também emenda de redação visando a adequar a ementa do PLC nº 297, de 2009, aos ditames da boa técnica legislativa. Essa emenda visa a explicitar o objetivo pretendido pela alteração que se propõe.

III – VOTO

Em face do exposto, e com as emendas propostas, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 297, de 2009.

EMENDA N° - CAS

O § 5º do art. 2º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, nos termos do art. 2º do PLC nº 297, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 5º Os serviços voluntários, nos termos da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, poderão ser equiparados a estágio pelas instituições de educação superior e profissional, de acordo com as normas do respectivo sistema de ensino, desde que prestados em área de afinidade com o curso frequentado pelo estudante.” (NR)

EMENDA N° - CAS

Dê-se a seguinte redação à ementa do PLC nº 297, de 2009:

“Acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 2º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para permitir que serviços voluntários sejam equiparados a estágios, nas condições que especifica.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator